

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2016

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de tornar o Imposto Territorial Rural mais adequado aos propósitos previstos na Constituição Federal, art. 153, §4º, que dispõe sobre sua progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Para tanto, exclui os requisitos previstos no inciso I do art. 3º para que os assentamentos sejam isentos, e inclui o inciso III, também para tratar de isenção do pagamento do ITR, mas aqui beneficia todo imóvel rural que cumpra sua função social.

Por outro lado, os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais ficam sujeitos a cobrança duplicada do imposto caso não atinjam mais de cinquenta por cento de grau de utilização da terra por dois anos consecutivos (art. 11).

Por fim, prevê que a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alínea “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional; e, política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.

O principal objetivo do ITR é desestimular a manutenção de propriedades agrárias improdutivas, que não cumpram a sua função social. Para tanto, foi regulamentado pela Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em atendimento à determinação constitucional, fixada pelo art. 153, §4º, I, segundo a qual o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”; e aos critérios gerais instituídos pelo art. 47 do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Com esse delineamento a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 11, estipula a tabela de alíquotas em que quanto menor o Grau de Utilização da Terra e maior a área do imóvel rural, maior a alíquota a ser aplicada sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT.

Segundo estipula a tabela de alíquotas citada no art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, quanto menor o Grau de Utilização da Terra - GUT e maior a área do imóvel rural, maior a alíquota a ser aplicada sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT.

Ou seja, em uma situação extrema, em que a área do imóvel for maior que 5.000 ha e seu Grau de Utilização menor que 30%, o proprietário pagará 20% do VTNT ao ano, e, segundo essa lógica, em cinco anos pagará de ITR o valor declarado do imóvel.

Acreditamos que a maneira como a lei está estruturada e a previsão de alíquotas crescentes em caso de propriedades improdutivas já é o suficiente para inibir a manutenção das grandes propriedades improdutivas no Brasil. De fato, como bem aponta o autor do projeto em sua justificção, historicamente, as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como as socioambientais e fundiárias não se observam. No entanto, não podemos nos esquecer que o problema não está na legislação.

Sucede que o ITR é um imposto de pouco retorno financeiro, que não tem o cunho arrecadatório como carro chefe, condição que associada à deficiência do Estado em se fazer presente no meio rural, reflete na sua ineficácia em reduzir a concentração fundiária.

Outra questão a ser analisada é a previsão de isenção de imposto para todas as propriedades produtivas, o que acreditamos ser de difícil aplicabilidade em função do ITR ser um imposto essencialmente declaratório e por conhecermos a extensão de nosso país e a fragilidade do Estado para fiscalizar.

Também importante ressaltar que já há previsão legal de isenção para imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, e da agricultura familiar.

Enfim, entendemos que a proposição, embora bastante bem-intencionada, não se presta para os fins que pretende. Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.543, de 2016.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2021-2665

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR_56046,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

